ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 1.083-12, ALTERA LEI MUN. Nº901 DE 02/08/07 QUE CRIA CONSELHO MUN. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Lei Municipal nº 1.083, de 03 maio de 2.012.

Altera a Lei municipal nº 901, de 02 de agosto de 2007 que cria o conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e dá outras providências.

Faço a saber que a câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica alterado, em conformidade com a Lei nº 11.494 de junho de 2007, o artigo 2º da Lei nº 901, de 02 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 11(onze) membros titulares, acompanhando os seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - Dois Representantes do Poder executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - Um representante dos professores da Educação Básica Pública;

III - Um representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;

IV - Um representante dos servidores técnico administrativos das Escolas Básicas Públicas;

V - Dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

VI - Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - Um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - Um representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito ou Secretário Municipal.

Parágrafo 2º - Os membros representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou instituições públicas de ensino mediante processo eletivo organizado para esse fim.

Fl: 02

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Educação serão indicados por seus pares mediante processo eletivo organizado para esse fim.

Parágrafo 4º - Os representantes dos professores e servidores serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria mediante processo eletivo organizado para esse fim.

Art. 3º - Fica alterado o inciso V o artigo 5º da Lei nº 11.494 de junho de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

VI) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) E do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, receber analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, e emitir parecer conclusivos encaminhando-os ao fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4º - Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 6º da Lei da Lei nº 11.494 de junho de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Estão impedidos de ocupar a função de Presidente do Conselho os membros designados nos termos do Art. 2º, I desta Lei.

Art. 5º- Fica alterado o inciso IV do artigo 11 Lei da Lei nº 11.494 de junho de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11- (...)

I - (...)
I - (...)
III - (...)
IV - (...)
a - (...)
b - (...)
c - (...)
d) veda , quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 6º - fica alterado o artigo 13 da Lei nº 11.494 de junho de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fl: 03
Art. 13- (...)

I - (...)
II - (...)
III - Requisitar ao Poder executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV) realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 03 de maio de 2012

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:D0847198

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 11/05/2012. Edição 0667
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/